

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL



EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

APRESENTAÇÃO À TERCEIRA EDIÇÃO DE 2017

ENTREVISTA DO MÊS

ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Advogado

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público

TEMÁTICAS AFETAS À CORREGEDORIA NACIONAL

CORREGEDORIA NACIONAL ENCERRA O 1º CICLO DE CORREIÇÕES E APRESENTA BALANÇO DE RESULTADOS

CORREGEDORIA NACIONAL LANÇA O SEGUNDO VOLUME DA REVISTA JURÍDICA

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS MEMBROS DO MP NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

Joaquim José de Paula Neto

Analista Jurídico da Corregedoria Nacional do Ministério Público

SEÇÃO ESPECIAL: CARTA DE BRASÍLIA

ENCERRADO O PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE SUGESTÕES, CORREGEDORIA NACIONAL REALIZARÁ AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O APRIMORAMENTO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

VALORIZAÇÃO DAS ESCOLAS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL



EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

CONSELHO EDITORIAL

Presidente

Cláudio Henrique Portela do Rego - Corregedor Nacional do Ministério Público

Organizadores

Gregório Assagra de Almeida - Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Rodrigo Leite Ferreira Cabral - Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Coordenadora da Corregedoria Nacional

Lenna Nunes Daher

Chefe de Gabinete da Corregedoria Nacional

Christianne Oliveira e Sá

Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional

Luis Gustavo Maia Lima

Ludmila Reis Brito Lopes

Mariano Paganini Lauria

Renee do Ó Souza

Boletim Informativo da Corregedoria Nacional

ISSN 2525-3808

Contato: boletim-corregedoria@cnmp.mp.br

Telefone: (61) 3315-9469

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

APRESENTAÇÃO À TERCEIRA EDIÇÃO DE 2017

Neste mês de março, a Corregedoria Nacional apresenta a terceira edição do *Boletim Informativo*, dando continuidade à sua proposta de divulgar ao público externo e interno notícias de interesse correcional e institucional do Ministério Público brasileiro.

Para a Entrevista do Mês, convidamos o Presidente da Unidade Nacional de Capacitação, o Conselheiro Nacional Esdras Dantas de Souza, o qual teceu comentários acerca dos principais desafios na formação de servidores e membros do Ministério Público, bem como sobre a importância da composição plural do CNMP, formado por integrantes da advocacia e de outros segmentos, para o aprimoramento do Ministério Público.

Nesta edição, destacamos os resultados alcançados pela Corregedoria Nacional ao final do 1º Ciclo de Correições e o lançamento do segundo volume da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional, cujo tema é a “A atuação orientadora das

Corregedorias do Ministério Público”.

Apresentamos, ainda, reflexão sobre o princípio da independência funcional e a responsabilização dos membros do MP no exercício da atividade-fim.

Por fim, dando continuidade à seção especial dedicada à implementação dos princípios e diretrizes da Carta de Brasília, a presente edição divulga a realização de audiência pública pela Corregedoria Nacional no mês de maio sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público em 2º grau de jurisdição.

Cláudio Henrique Portela do Rego
Corregedor Nacional do Ministério Público

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

ENTREVISTA DO MÊS

“NÃO TENHO DÚVIDA DE QUE A ESMAGADORA MAIORIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIOS PÚBLICOS APOIA A EXISTÊNCIA DO ÓRGÃO, POIS SABE QUE SUA PRINCIPAL MISSÃO É ZELAR PELO PRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO”



ESDRAS DANTAS DE SOUZA

*Advogado
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Unidade Nacional de Capacitação*

O senhor já foi diretor-geral da Escola Superior da Advocacia e recentemente nomeado presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público. Em sua opinião, quais são os maiores

desafios para a formação dos membros e servidores, de forma a prepará-los para enfrentar questões complexas da atualidade?

Penso que o maior desafio para a formação dos membros e servidores do Ministério Público brasileiro será adequá-los aos novos tempos, às modernas ferramentas que surgiram com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, bem como o de mudar a cultura do litígio para um Ministério Público mais resolutivo. A Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público é um órgão jovem. Foi criado em 2016, por iniciativa do presidente do CNMP, o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Fiquei feliz e honrado em ter sido escolhido pelos meus pares como seu primeiro presidente. Estamos, ainda, na fase de sua estruturação e promovendo um amplo debate com os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Estados e da União, em reuniões constantes com o CDEMP - Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil, visando formular uma proposta que melhor atenda os anseios do Ministério Público brasileiro. Nosso objetivo é contribuir para o aprimoramento da formação e capacitação dos seus membros e servidores. Inicialmente através de parcerias com o Ministério Público dos Estados. Já temos 9 cursos programados, nas áreas do Direito Penal, Processo penal, Civil e de Técnicas de Mediação que serão realizados em diversos Estados

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

brasileiros. O propósito da UNCMP é servir de ferramenta de integração do Ministério Público dos Estados e da União, na área de capacitação profissional, promovendo debates de interesse nacional.

O senhor já está no segundo mandato como Conselheiro Nacional do Ministério Público. Em sua visão, de que forma a constituição plural do Conselho Nacional, formado por integrantes da advocacia e de outros segmentos, tem contribuído para o aprimoramento do Ministério Público brasileiro?

O CNMP não possui natureza de órgão governante superior, e sim natureza de órgão de controle constitucional, como já deliberou o colegiado, em sessão plenária de 14 de junho de 2016. Todo regime democrático pressupõe que haja controle dos seus órgãos e poderes por parte do povo ou de seus representantes legais. O CNMP tem uma composição heterogênea, ou seja, formado não só por membros do Ministério Público, mas também por membros estranhos à carreira. Além de oito membros que representam o Ministério Público da União e dos Estados, seis são externos. São eles: dois advogados, dois magistrados, um representante do Senado Federal e o outro da Câmara dos Deputados. A presença de membros externos no CNMP, sem dúvida nenhuma, muito contribui para a transparência dos serviços prestados pelo Ministério Público dos Estados e da União. O CNMP atua em prol do cidadão e deve satisfação a ele, pois é justamente ele que remunera,

e bem, os integrantes do MP e devem receber, em troca, serviços de qualidade. Não tenho dúvida de que a esmagadora maioria dos membros do Ministério Público apoia a existência do órgão, pois sabe que sua principal missão é zelar pelo prestígio da instituição.

O senhor entende que os órgãos de controle disciplinar do Ministério Público e da Advocacia podem contribuir para evitar atritos entre Promotores de Justiça e advogados, orientando sobre os limites éticos para o debate da causa?

Entendo que essa é a grande missão do Ministério Público e da OAB. Via de regra, há respeito recíproco entre os membros das duas instituições. Tanto o CNMP e suas Corregedorias nos Estados e da União têm cumprido seu mister na área disciplinar. Noto que os órgãos de controle disciplinar dessas instituições têm buscado evitar atritos entre seus membros e advogados. Quando recebem representações disciplinares infundadas as arquiva sumariamente e tem punido exemplarmente aqueles que insistem em se desviarem dos seus deveres funcionais. Urge que haja diálogo constante e permanente entre promotores de justiça e advogados. Somos seres humanos. E nós, seres humanos, temos defeitos. E muitos desses defeitos poderiam ser corrigidos com diálogo permanente entre a OAB e o Ministério Público. São duas instituições indispensáveis à administração da justiça. Cada uma com um papel definido na Constituição da República. Mas devemos combater o corporativismo. Não podemos apoiar aqueles que não valorizam seu ofício, sua instituição e violam seus preceitos éticos.

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

TEMÁTICAS AFETAS À ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL

CORREGEDORIA NACIONAL ENCERRA O 1º CICLO DE CORREIÇÕES E APRESENTA BALANÇO DE RESULTADOS

Em cerimônia realizada durante a Correição Geral realizada nas unidades do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, último Estado visitado pela Corregedoria Nacional, o Corregedor Nacional do Ministério Público, Cláudio Henrique Portela do Rego, apresentou o balanço do 1º Ciclo de Correições da Corregedoria Nacional. O evento foi realizado em Cuiabá no dia 22 de fevereiro, durante a correição geral nas unidades do Ministério Público em Mato Grosso.

A principal finalidade das correições realizadas periodicamente pela Corregedoria Nacional do MP é verificar a estruturação e atuação funcional dos órgãos do Ministério Público brasileiro, no que se refere ao cumprimento do exercício pleno de sua função constitucional - defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse sentido, o balanço mostra que, entre 2009 e 2017, foram instaurados 323 procedimentos no CNMP para apurar supostas irregularidades, a partir de determinação dos relatórios conclusivos de correição. Também foram realizadas 266 correições extraordinárias e aprovadas 2.194 proposições, pelo Plenário do CNMP, em decorrência das correições. Dessas, 1.075 se referiram ao MPU e 1.119, aos

Ministérios Públicos Estaduais. As medidas alcançaram, estimadamente, 12.816 membros e 35.291 servidores (dados da publicação Ministério Público - Um Retrato 2016).

Entre os resultados qualitativos apresentados estão o aperfeiçoamento do Planejamento Estratégico das unidades, com fixação de objetivos, metas e indicadores claros; a promoção da transparência, com respectivas normatizações; o aperfeiçoamento das correições e providências disciplinares; e a redefinição de atribuições de membros, para melhor atender as necessidades locais.

Também fizeram parte do balanço exemplos pontuais, por região do país, das melhorias alcançadas pelo trabalho da Corregedoria Nacional e as diretrizes que serão adotadas no 2º Ciclo de Correições, definidas pela Carta de Brasília. O documento foi aprovado em setembro de 2016 durante a realização do 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, em Brasília, para renovação dos métodos de avaliação pelas Corregedorias, para aferir a efetividade da atuação do Ministério Público e os ganhos sociais.

O 2º Ciclo de Correições da Corregedoria Nacional do Ministério Público foi iniciado, no dia 20 de março de 2017, com a abertura dos trabalhos da Correição Geral nas unidades do Ministério Público do Estado do Piauí.

Confira [aqui](#) a íntegra do balanço de resultados.

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

CORREGEDORIA NACIONAL LANÇA O SEGUNDO VOLUME DA REVISTA JURÍDICA

Durante a 5ª Sessão Ordinária de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), realizada em 14 de março de 2017, o Corregedor Nacional do Ministério Público, Cláudio Henrique Portela do Rego, lançou o segundo volume da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional, cujo tema é “A atuação orientadora das Corregedorias do Ministério Público”.

A Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público tem periodicidade semestral. O tema do primeiro volume, lançado em setembro do ano passado, foi “O papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público”, consolidando o papel das Corregedorias do Ministério Público como garantias da sociedade, enquanto órgãos estratégicos para a promoção de efetividade institucional.

A orientação pelas Corregedorias, nesse viés, é o que mais torna efetivo seu papel constitucional, na medida que essa atividade se destina não só a

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS MEMBROS DO MP NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

A Constituição de 1988 representou uma verdadeira mudança de paradigma no âmbito do Ministério Público brasileiro ao conferir-lhe o caráter de Função essencial à Justiça, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para

prevenir a ocorrência de desvios funcionais, mas principalmente a induzir os órgãos de execução, os administrativos e os auxiliares a atuar com efetividade no cumprimento de sua missão constitucional.

Diante da relevância do tema, o segundo volume da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público apresenta 13 artigos sobre a temática da publicação, além de experiência internacional acerca do objeto de estudo, um diálogo multidisciplinar, com artigo de outras áreas do conhecimento, comentários sobre jurisprudência e exemplos de boas práticas.

Os volumes III e IV terão como temáticas, respectivamente, “A atuação fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público” e “A atuação das corregedorias na avaliação da efetividade do Ministério Público”.

Confira [aqui](#) a íntegra do Volume II da Revista Jurídica.

o livre e eficaz exercício dessa missão, o Poder Constituinte Originário consagrou um princípio institucional que nos interessa particularmente: o da independência funcional.

Esse importante princípio atua como garantia destinada à proteção do membro do MP contra qualquer ingerência no exercício da atividade-fim, seja por parte de membro ou órgão da própria instituição (ingerência interna), seja por parte de outro órgão ou ator político, econômico ou social (ingerência externa). Desse modo, no exercício da

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

atividade-fim, o membro do MP vincula-se apenas à sua consciência e à ordem jurídica, não podendo ser responsabilizado pelos atos praticados no exercício da função, ainda que o seu entendimento seja diverso do esboçado pelo Chefe da Instituição, seu Corregedor ou seus pares.

No entanto, indaga-se: A impossibilidade de responsabilização dos membros pelas condutas praticadas sob o manto da independência funcional é absoluta ou relativa?

Como primeira diretriz para solução da questão, com base na perspectiva funcionalista¹ que perpassa todo o Direito, é preciso ir além da compreensão estrutural- “o que é?” - para compreender a função - “para que serve?” - desempenhada pela independência funcional. Nesta senda, percebe-se que esse importante princípio não pode ser compreendido como um fim em si mesmo², mas como um instrumento para o alcance das finalidades constitucionais do Ministério Público.

Assim, deve-se afastar a regra de insindicabilidade dos atos praticados no exercício da independência funcional todas as vezes que este exercício não estiver relacionado às finalidades da instituição. Afinal, utilizar-se da independência funcional para justificar a inércia ou a omissão em casos que nitidamente exigem a atuação do MP, seja na condição de *custos legis* (art. 178/NCPC), seja na condição de legitimado para ação penal pública (decorrência do princípio da obrigatoriedade), seja

em qualquer outra condição, “é levar longe demais o princípio da independência funcional”.³

Nesse sentido, cabe destacar a lição de Hugo Nigro Mazzilli: “A liberdade e a independência funcional existem, mas não se pode invocar levemente uma ou outra para justificar posições estritamente arbitrárias ou pessoais”⁴.

Como segunda diretriz, é preciso destacar que o membro do Ministério Público não possui apenas garantias e prerrogativas, mas também deveres funcionais, a exemplo do que está positivado na Lei Complementar 75/90 e na Lei 8.625/93. Deve, pois, para dizer o mínimo, no âmbito do MPU, “desempenhar com zelo e probidade as suas funções” (art. 236, IX, LC 75/90), e no âmbito do MPE, “desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções” (art. 43, VI, Lei 8.625/93); o que seguramente não é compatível com a omissão ou o abuso de poder.

Desse modo, conclui-se que a impossibilidade de responsabilização dos membros pelos atos praticados sob o manto da independência funcional é meramente relativa, podendo ser afastada no caso concreto em que se apurar descumprimento dos deveres funcionais. Isso posto, indaga-se ainda: como aferir o mau uso do princípio da independência funcional e justificar a punição dos membros do Ministério Público no exercício da atividade-fim?

A resposta exige substituir uma análise conceitual

1BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de Teoria do Direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri - SP: Manole, 2007.

2GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 146.

3“deixar ao livre-arbítrio do agente decidir se irá, ou não, exercer suas atividades laborativas, é levar longe demais o princípio da independência funcional.” In: GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 149.

4MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137.

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

por uma análise problemática⁵. Assim, o que se pretende aqui é elencar hipóteses que possibilitam o controle e a punição do membro por atos não justificados pelo Princípio da Independência Funcional.

Parte-se, pois, da interessante tríade de exceções ao princípio da insindicabilidade da atividade-fim do membro do MP construída pelo Promotor de Justiça Rodrigo Leite Ferreira Cabral em artigo publicado na Primeira Revista Jurídica da Corregedoria Nacional⁶: i) instrumentalização dolosa das funções ministeriais para a prática de delitos; ii) distorção dolosa do direito; iii) distorção imprudente do direito.

Conforme os ensinamentos de Cabral, a primeira hipótese corresponde à prática de atos ministeriais para alcançar finalidades ilícitas, em nítida atuação criminosa (corrupção passiva, prevaricação, entre outras) e/ou ímproba. Um exemplo disso é o pagamento de propina ao Promotor de Justiça para realização de Termo de Ajustamento de Conduta.

A segunda hipótese, por sua vez, embora de difícil identificação, apresenta-se quando presentes os seguintes requisitos destacados pelo autor: “deve existir uma aparência de legalidade no ato ministerial; o ato ministerial deve ser manifestamente injusto; e o membro do Ministério Público deve ter consciência da injustiça desse ato⁷”.

⁵A propósito, Perlingieri nos recomenda a “raciocinar por problemas e não por conceitos”. In: PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 371.

⁶CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Corregedoria e os Princípios Institucionais do Ministério Público. In: *Revista Jurídica Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, Volume 1 / Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília, 2016, p. 38.

⁷CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Corregedoria e os Princípios Institucionais do Ministério Público. In: *Revista Jurídica*

Cabral destaca ainda a terceira hipótese de sindicabilidade dos atos funcionais (distorção imprudente do direito), que abrange os casos de falta de fundamentação; distorção do direito por imprudência grave e distorção dos fatos por imprudência grave.

Além das situações elencadas, em continuidade à análise tópica do problema, pode-se questionar: é possível responsabilizar o membro que deixa de se manifestar ou manifesta pela inexistência de interesse nos casos previstos no Art. 178/NCPC⁸?

A resposta dependerá inicialmente da possibilidade ou não de identificação objetiva da situação fática ou jurídica justificadora da atuação do MP como *custos legis*. Por um lado, nos casos em que há interesse de incapaz (art. 178,II/NCPC) ou litígios coletivos pela posse de terra urbana (art. 178,III/NCPC), percebe-se que a identificação da situação justificadora da intervenção do MP decorre de um mero juízo de fato a respeito da qualidade da parte ou da matéria. Desse modo, configurada qualquer dessas situações, a ausência de manifestação ou a manifestação de desinteresse na intervenção por parte do membro do MP representa omissão no dever de atuar e possibilita a sua responsabilização pelo órgão correcional por descumprimento de dever funcional.

Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, Volume 1 / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2016, p. 39.

⁸Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

Por outro lado, nos casos em que a atuação do MP decorre da identificação de interesse público ou social, a solução é um pouco diferente, uma vez que essa identificação não decorre da mera existência de uma situação de fato, mas também de um juízo de valor do agente. Na verdade, a identificação do interesse público ou social passa pela compreensão de ideais criadas para elucidação dos conceitos jurídicos indeterminados. Segundo a melhor doutrina, as situações de plena identificação do interesse público ou social compreendem a zona de certeza positiva; as situações nas quais claramente não há interesse público ou social compõem a zona de certeza negativa; e as situações existentes entre esse intervalo correspondem à zona de incerteza, também conhecida como zona de penumbra.⁹

Assim, a ausência de manifestação ou a manifestação pelo desinteresse na intervenção em situações integrantes da zona de certeza positiva do conceito de interesse público ou social autorizariam a atuação do órgão correcional na responsabilização do agente que atuou sem o zelo e a presteza necessários ao exercício de sua função. Já nas situações integrantes da zona de certeza negativa, embora não se exija a atuação do Ministério Público, em princípio,

eventual manifestação do membro não deve ser punida, a não ser que haja instrumentalização dolosa das funções ministeriais para a prática de delitos, distorção dolosa ou distorção imprudente do direito. Em outro viés, nas situações de fato inseridas na zona de incerteza ou penumbra, a não intervenção do membro só é passível de responsabilização caso não esteja devidamente justificada.

Com efeito, resta claro que o Princípio da Independência Funcional exerce função importantíssima de garantia da liberdade de atuação do membro do Ministério Público para realização de suas atribuições. No entanto, tal princípio não é absoluto, mas condicionado ao cumprimento da ordem jurídica, das finalidades da instituição e dos deveres funcionais, não podendo ser utilizado como capa protetora da omissão, da imprudência, do abuso de poder ou de atitudes criminosas.

Por conseguinte, quando o caso concreto amoldar-se às hipóteses tratadas, cabe aos órgãos correcionais proceder a eficaz e célere apuração da conduta e responsabilização do agente. Afinal, nos dizeres de Mazzilli, a independência funcional não pode ser uma “desculpa para falta de amor ao trabalho”¹⁰

Joaquim José de Paula Neto

Analista Jurídico da Corregedoria Nacional do Ministério Público

⁹ Sobre o tema, Binenbojm ensina que: “o conceito (jurídico indeterminado) apresentaria uma *zona de certeza positiva* (o que é certo que ele é), dentro do qual não existe dúvida acerca da utilização da palavra ou expressão que o designa, e uma *zona de certeza negativa* (o que é certo que ele não é), em que, igualmente, inexistiria dúvida acerca de sua utilização, só que para excluir a sua incidência. A controvérsia sobre a abrangência de situações que o signo encerra surgiria na *zona intermediária, de penumbra*”. In: BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 220.

Vide ainda: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2ª edição, 10ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 29.

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. Corregedoria e ética institucional do Ministério Público brasileiro. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público**, Volume 1 / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2016, p. 194.

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

SEÇÃO ESPECIAL: CARTA DE BRASÍLIA

A Seção “Carta de Brasília” tem por finalidade a divulgação de boas iniciativas na atuação do Ministério Público brasileiro inspiradas nos princípios e diretrizes da Carta de Brasília: a modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público.

ENCERRADO O PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE SUGESTÕES, CORREGEDORIA NACIONAL REALIZA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O APRIMORAMENTO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

Encerrou-se na última sexta-feira, dia 24 de março, o prazo para o envio de sugestões a fim de subsidiar e instruir o Procedimento de Estudos e de Pesquisas nº 02/2017, instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com o objetivo de realizar pesquisas, estudos, análises e de apresentar propostas e orientações sobre a atuação do Ministério Público em 2º Grau de Jurisdição.

Após a sistematização do material recebido, serão desenvolvidos estudos embasados na legislação orgânica do Ministério Público, no Novo Código de Processo Civil, na jurisprudência dos tribunais superiores e na doutrina interna e externa, de modo a identificar os principais problemas e desafios que têm dificultado a atuação eficiente do Ministério Público em 2º Grau e a viabilizar o efetivo aprimoramento desse aspecto da atividade ministerial.

Nesse sentido, considerando a importância do diálogo para a efetividade das propostas e das

orientações a serem formuladas, a Corregedoria Nacional do Ministério Público realizará, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, na data provável de 24 de maio de 2017, audiência pública para a discussão do estudo proposto, dando maior amplitude à participação e ao auxílio de qualquer interessado na construção dos resultados pretendidos.

O prazo de inscrição para a audiência pública e outras informações pertinentes serão divulgados posteriormente pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

VALORIZAÇÃO DAS ESCOLAS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Realizados estudos preliminares no âmbito do procedimento de estudos e de pesquisas nº 2/2017 a respeito da adequada estruturação das escolas institucionais do Ministério Público, foi aberta consulta pública, apresentando-se, para discussão, os seguintes requisitos essenciais para a valorização das unidades de ensino:

PARÂMETROS MÍNIMOS PARA O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

I - ESTRUTURA FÍSICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- AUDITÓRIO
- SALA DE AULA
- ESTÚDIO EAD
- SALA DE CAPACITAÇÃO TI
- BIBLIOTECA FÍSICA E VIRTUAL, COM ACERVO MULTIDISCIPLINAR
- SALA ADMINISTRATIVA
- TRANSPORTE
- EQUIPAMENTOS, SISTEMAS, BANCO DE DADOS E APLICAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

II - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- CONSELHO GESTOR
- COLEGIADO DE DOCENTES E DISCENTES
- DIREÇÃO
- DEPARTAMENTOS TEMÁTICOS
- MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III - ESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL

- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
- REVISTA CIENTÍFICA
- PÁGINA NA INTERNET
- ESTRATÉGIAS E METODOLOGIA DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS (CURSOS)

IV - AUTONOMIA PEDAGÓGICA

- ESCOLHA E MANDATO DO DIRETOR, CONSELHO GESTOR, COLEGIADOS e REPRESENTANTES DA CLASSE E REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE
- PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO (INSTRUMENTO PARTICIPATIVO QUE FORMALIZA OS OBJETIVOS E A MISSÃO)
- PLANOS GERAIS DE ENSINO PARA CADA CURSO, PESQUISA E ATIVIDADE DE EXTENSÃO
- CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS (DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E ESCOLHA DE DOCENTES e COORDENADORES)
- ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE PESQUISA APLICADA
- ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

EXTENSÃO

- ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

- VALORIZAÇÃO DAS PESQUISAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS, NA FORMATAÇÃO DE CURSOS, NAS PUBLICAÇÕES E NOS DEBATES INSTITUCIONAIS PROMOVIDOS PELAS ESCOLAS INSTITUCIONAIS

- ADOÇÃO DE METODOLOGIA PLURALISTA QUE CONSIDERE SOBRETUDO O ESTUDO DE CASOS, A PROBLEMATIZAÇÃO DE QUESTÕES SOCIAIS E INSTITUCIONAIS E A FORMAÇÃO HUMANISTA E MULTIDISCIPLINAR DOS AGENTES POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- A FIXAÇÃO DE LINHAS DE PESQUISA E DE PUBLICAÇÕES ALINHADAS À CONCEPÇÃO DE MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO

- REALIZAÇÃO DE CURSOS E PUBLICAÇÕES DIRECIONADOS A CONTRIBUIR PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

- VALORIZAÇÃO DE PESQUISAS, CURSOS E PUBLICAÇÕES QUE PRIORIZEM A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO

V - AUTONOMIA GERENCIAL

- ORÇAMENTO

- REGIMENTO INTERNO

- CONVÊNIOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO

- DOTAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS

VI - ATIVIDADES ESTRATÉGICAS

- ALINHAMENTO AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E AO PLANO GERAL DE ATUAÇÃO, MATERIALIZADOS POR INTERMÉDIO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE ATUAÇÃO, E DEMAIS DIRETRIZES DA CARTA DE BRASÍLIA (EM ANEXO)

- PARTICIPAÇÃO NOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO DE CURSOS EXTERNOS PARA AGENTES POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS DA INSTITUIÇÃO

VII - ADEQUAÇÃO DOS PARÂMETROS À AUTONOMIA E ÀS PECULIARIDADES DAS UNIDADES E RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTADAMENTE QUANTO AO NÚMERO DE AGENTES POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS INSTITUCIONAIS.

VIII - INTERAÇÃO ENTRE AS ESCOLAS INSTITUCIONAIS E AS CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA BUSCA DA EFETIVIDADE INSTITUCIONAL.

IX - CURSOS DE INGRESSO E VITALICIAMENTO (CIV)

- ESCOLHA DO ORIENTADOR PEDAGÓGICO e COORDENADOR DO CIV

- ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DO CIV (INSTRUMENTO QUE FORMALIZA OS OBJETIVOS, METODOLOGIA, CONTEÚDO, CARGA-HORÁRIA E ABORDAGEM A SEREM ADOTADAS)

- ADOÇÃO DE METODOLOGIA PLURALISTA QUE CONSIDERE SOBRETUDO O ESTUDO DE CASOS, A PROBLEMATIZAÇÃO DE QUESTÕES SOCIAIS E INSTITUCIONAIS E A FORMAÇÃO HUMANISTA E MULTIDISCIPLINAR DOS AGENTES POLÍTICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL



EDIÇÃO Nº 03/2017 – Brasília, março de 2017

- REALIZAÇÃO DE VISITAS TÉCNICAS DE PESQUISA E ELABORAÇÃO/APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS ALINHADAS À CONCEPÇÃO DE MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO E DIRECIONADO A CONTRIBUIR PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

- DIAGNÓSTICO CRÍTICO - INTERCORRENTE E FINAL - DOS RESULTADOS ALCANÇADOS PELO CIV PARA FINS DE APRIMORAMENTO DOS FUTUROS CURSOS

(METODOLOGIA, CONTEÚDO, ABORDAGEM E CAPACITADORES)

O Procedimento de Estudos e de Pesquisas nº 2/2017 está disponível na página da Corregedoria Nacional e qualquer interessado pode apresentar contribuição.